

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM - MG**

**PROCESSO Nº 82/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2025**

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua procuradora **AMANDA MACHADO GUIMARÃES**, inscrita na OAB/MG 177.826, portadora do RG MG-17.909.394 e inscrita no CPF sob o nº 112.689.826-01, por interpor **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

#### **II - DAS RAZÕES**

O Município de Lamim - MG instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.”

Todavia, verifica-se que o edital não exige, como critério de habilitação técnica, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), requisito indispensável segundo as normas aplicáveis ao setor de saúde, sobretudo as Portarias GM/MS nº 1.646/2015 e de Consolidação GM/MS nº 1/2017, comprometendo a regularidade do certame e a contratação de serviços em conformidade com a legislação.

Além disso, não exigem balanço patrimonial dos últimos dois anos e há onerosidade excessiva nos itens 7.1.7.1 e 7.1.7.2, vejamos:

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DO CNES:**

A exigência do CNES é respaldada pelas seguintes portarias obrigatórias:

#### **Portaria GM/MS nº 1.646/2015**

Institui o CNES como instrumento obrigatório de monitoramento, controle e auditoria para qualquer estabelecimento de saúde no país.

*Art. 4º: Determina que o cadastro no CNES é obrigatório para funcionamento legal desses estabelecimentos, devendo preceder aos licenciamentos necessários.*

#### **Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017**

*Art. 359: Reafirma que o CNES é de caráter obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados.*

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

*Art. 361: Exige o cumprimento do cadastro no CNES como condição indispensável para funcionamento em território nacional.*

### **III.1. DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL**

A ausência do CNES no edital compromete:

A regularidade da prestação dos serviços: Apenas estabelecimentos devidamente cadastrados possuem o controle técnico-sanitário adequado.

O cumprimento das normas sanitárias: A falta do CNES infringe as portarias citadas.

A segurança do certame: Sem o CNES, não há garantia de que empresas participantes atendam aos requisitos mínimos exigidos pela legislação de saúde.

### **IV - DA ILEGALIDADE DA INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIO SOCIAIS**

O edital não faz a exigência da apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, uma vez que em seu artigo 69 dispõe sobre a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis **dos dois últimos exercícios sociais** para habilitação econômico-financeira dos licitantes, vejamos:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do*

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

*futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**;*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Consequentemente, a inexistência no edital em questão fere diretamente o disposto na nova legislação, posto que restringe a habilitação econômico-financeira à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, quando a lei determina a apresentação de documentos referentes aos dois últimos exercícios sociais.

Perante o exposto, é imprescindível que o Edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. A inclusão dessa exigência visa garantir a conformidade do edital com a legislação vigente, bem como assegurar uma avaliação mais precisa da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

#### **V – DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:**

O Edital de Licitação em tela, em seus itens 7.1.7.1. (Cópia de diploma de Graduação em Enfermagem) e 7.1.7.2. (Cópia do certificado de conclusão do curso de

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

enfermagem, no caso de técnico de enfermagem), exige a apresentação de tais documentos já na fase de habilitação do certame.

Entretanto, a referida exigência configura onerosidade excessiva e restrição indevida à competitividade, pelos seguintes motivos:

**Momento Inadequado:** A comprovação da formação acadêmica dos profissionais que efetivamente prestarão os serviços deve ocorrer no momento da assinatura do contrato ou no início da execução. Exigi-la já na habilitação impõe um ônus desnecessário aos licitantes, que teriam que arcar com custos (como a pré-contratação de profissionais ou a mobilização de documentos específicos) sem a certeza da vitória no certame.

**Restrição à Competitividade:** Empresas, mesmo que tecnicamente aptas, podem não ter o quadro de profissionais totalmente definido ou com todos os documentos prontos para apresentação nesse estágio inicial. Isso afasta potenciais licitantes, limitando a competição e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de documentos individuais de profissionais na fase de habilitação contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e competitividade, sendo mais adequada sua postergação.

## **VI- DOS PEDIDOS:**

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, **INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) , APRESENTAÇÃO DOS**

☎ (31) 3500-5433

🌐 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

✉ [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

📍 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

📄 CNPJ: 40.692.773/0001-09

**BALANÇOS PATRIMONIAIS E EXTIRPAR AS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 7.1.7.1 e 7.1.7.2**, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

**ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**

**CNPJ 40.692.773/0001-09**

**AMANDA MACHADO GUIMARÃES**

**OAB/MG 177.826 / RG MG 17.909.394 / CPF 112.689.826-01**

 (31) 3500-5433

 [www.administrasaude.com](http://www.administrasaude.com)

 [contato@administrasaude.com](mailto:contato@administrasaude.com)

 Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504,  
Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200

 CNPJ: 40.692.773/0001-09